



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.307-B, DE 2019 (Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1534/19 e 1742/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO WAGNER); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 1534/19, 1742/19 e 1735/20, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda (relatoria: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1534/19 e 1742/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 1735/20

V - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 61.

.....
III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime cometido”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 9.688/2018, de autoria do ex-deputado federal Francisco Floriano. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Tenho insistido muito na reforma do nosso Código Penal, na verdade, no nosso sistema penal como um todo, por considerá-lo ultrapassado diante dos novos desafios de uma sociedade cada vez mais digital.

Hoje, a operacionalidade do crime ganhou novos formatos, novos mecanismos de atuação dos criminosos. Fica cada vez mais notório o uso das redes sociais e whatsapp na atividade criminosa devido ao seu amplo alcance e facilidade de manuseio das informações.

Outro fato que chama a atenção das autoridades é a banalização das cenas do crime. Não raro, os criminosos cometem crimes e divulgam cenas da ação criminosa pelas redes sociais e whatsapp, e ironizam a atuação das autoridades policiais diante dessa nova realidade digital, ainda não dominada por todos aqueles que atuam na segurança pública.

Daí a necessidade de endurecer as penas para quem utiliza das redes sociais e whatsapp para cometer crimes.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
 - II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
 - III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
 - IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.534, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de crime violento ou hediondo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1307/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de divulgação de cenas de crimes violentos ou hediondos.

Art. 2º Insira-se os seguintes dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 286

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma prática quem distribuir, publicar, divulgar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas.”

“Art. 287.

.....
Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a apologia for realizada por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das características da vida em sociedade contemporânea é a

comunicação constante entre as pessoas e o acesso imediato às informações. Quer seja nas redes sociais, em sítios de notícias ou na tradicional televisão, o cidadão tem conhecimento de uma infinidade de notícias, fatos ou acontecimentos, independentemente do local onde ele se encontre. É inegável que essa ubiquidade informacional contribui para o convívio social e cidadão, assim como para a própria democracia.

Entretanto, as facilidades digitais, assim como qualquer outra ferramenta do quotidiano, podem trazer riscos e, também, causar danos reais à vida das pessoas. Portanto, no sentido protetivo, são introduzidas salvaguardas, regulando o acesso e condicionando o emprego dessas ferramentas de forma segura e de acordo com parâmetros estabelecidos e aceitáveis. A classificação indicativa de filmes e videojogos, é uma dessas medidas protetivas estabelecidas no arcabouço regulatório brasileiro. Mediante o estabelecimento de faixas etárias recomendadas para se assistir a cada tipo de conteúdos audiovisuais, se garante que a formação dos jovens não será afetada de maneira negativa.

Um caso mais recente em que a sociedade clamou por proteção foi para se salvaguardar da divulgação de cenas de estupro ou de sexo explícito sem consentimento dos envolvidos. A sua divulgação causa danos morais terríveis, muitas das vezes irreparáveis. Essa situação se agrava quando a divulgação é digital, quando se torna indelével, na prática, podendo ser replicada de forma infinita. Por esses motivos em 2018 foi alterado o Código Penal penalizando a divulgação desse tipo de conteúdo.

Recentemente ficamos profundamente chocados e estarrecidos com os terríveis acontecimentos da chacina na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano, São Paulo. Desafortunadamente, as violentas cenas circulam nos diversos aplicativos de internet, incluindo redes sociais. O que é pior, esses vídeos podem ainda ser qualificados com comentários apologéticos e focando públicos específicos. Infelizmente, há indivíduos em nossa sociedade que não possuem a consciência ou a educação necessária para perceber quão nocivas essas imagens podem ser, tanto a crianças e adolescentes, quanto a potenciais desajustados sociais ou que se encontrem em outras situações de vulnerabilidade. A lista de episódios é avassaladora. Menos de dois dias depois daquele acontecimento, 49 pessoas são mortas na Nova Zelândia com transmissão ao vivo pelas redes sociais. Ponto. Não há mais o que ser dito.

Por esses motivos decidimos propor o presente Projeto de Lei tipificando a divulgação em qualquer meio, inclusive redes sociais, desse tipo de cenas, como “Incitação ao crime”, conforme o Art. 286 do Código Penal, e, quando for o caso, como “Apologia de crime ou criminoso”, segundo o Art. 287 do mesmo instrumento. De modo a estabelecer uma linha que defina quais conteúdos cuja divulgação poderão ensejar em crime, determinamos que apenas a divulgação de cena de crimes violentos ou hediondos poderá ser considerada como incitação ao crime. No caso de apologia de crime ou criminoso, inserimos novo parágrafo

indicando que, quando a divulgação for realizada com o auxílio de meios de comunicação, a pena será aplicada em dobro.

Tendo em vista os argumentos elencados e a necessidade de célere aprovação da matéria, conclamamos os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos

crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1534/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de ou justificativa a atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade

reunida:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Exclusão de ilicitude

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor.

.....

Art. 288-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3º. Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A espetacularização da violência, e sua consequente banalização, é fenômeno de forte recorrência na história mundial recente. De Columbine¹ ao Estado Islâmico², de Realengo³ a Suzano⁴, os tais 15 minutos de fama de que falava o pintor e cineasta Andy Warhol são hoje reivindicados na base da mais torpe violência.

Esse tipo violência brutal, espetacular e narcisista, ganha novos adeptos por força de processos de retroalimentação simbólico-midiáticos. Enquanto os meios e canais de comunicação expõem a nu homicidas, torturadores e outros agressores em massa, como forma de repúdio a seus atos abjetos, cometidos por desejo de notoriedade, uma horda de indivíduos simpáticos à violência como meio para o alcance de reconhecimento público de força e coragem, nutre-se da fama alheia, planeja e, até, executa, atos de violência em moldes semelhantes.

¹ Em 20 de abril de 1999, a escola de educação básica Columbine High School, no distrito de Columbine, Colorado, foi palco de um atentado, planejado e executado por dois ex-alunos, que resultou em 12 estudantes mortos e um professor, além de 21 feridos e dos dois atiradores, que cometaram suicídio.

² Por meio de páginas na internet, o grupo extremista Estado Islâmico convoca membros, sobretudo jovens, com promessa de fama e notoriedade de heroísmo.

³ No dia 7 de abril de 2011, a Escola Municipal Tasso da Silveira, situada no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, foi palco de uma chacina planejada e executada por um ex-aluno. Os tiros mataram 12 estudantes, feriram 13 e, por fim, o autor cometeu suicídio.

⁴ No dia 13 de março de 2019, a Escola Estadual Professor Raul Brasil, situada na cidade de Suzano, São Paulo, foi alvo de uma chacina planejada e executada por dois ex-alunos, deixando 10 mortos, entre eles, os autores, que cometaram suicídio.

A repetição de massacres e outros tipos de atentados em massa contra a vida é a prova de que erramos como sociedade ao julgarmos que a exposição pública de nomes, rostos, táticas, estratégias, armas, munições, roupas, acessórios, ideários, sites, blogs e tudo o mais que identifique e desqualifique um criminoso violento é o caminho para a redução desse tipo de conduta.

O que indicam os especialistas em massacres e atentados em massa nos EUA, a exemplo da professora Jaclyn Schildkraut, da Universidade Estadual de Nova York, é precisamente o contrário: o excesso de foco dado ao autor dos crimes, e não às vítimas ou heróis em cada caso, acaba por recompensá-los, dando-lhes fama, visto que sua meta é a notoriedade⁵.

"Diversos estudos nos Estados Unidos analisam o fenômeno no qual autores de tiroteios buscam alcançar ou superar a fama de atiradores anteriores, matando ainda mais pessoas, no que é chamado de "efeito imitação".

A cobertura intensa da mídia sobre os autores, o número de vítimas e a magnitude da tragédia, com termos como "o maior" ou "o pior", acaba colaborando para esse ciclo.

O fenômeno começou a chamar atenção principalmente a partir do massacre na escola de Columbine, no Colorado, que deixou 15 mortos (entre eles os dois atiradores) em 1999 e, desde então, foi citado como inspiração por dezenas de autores de ataques posteriores. "Foi a primeira vez em que realmente houve ampla cobertura de um tiroteio. A rede CNN interrompeu a programação diária para cobrir o evento ao vivo", lembra Schildkraut.

"Nos últimos 20 anos, a cobertura da mídia transformou os dois autores em heróis. De muitas maneiras eles se tornaram mártires, deuses para outras pessoas que querem cometer atos semelhantes. Jovens que nem haviam nascido na época estão hoje cometendo massacres e citando os autores de Columbine", ressalta.⁶

Como forma de disciplinar os excessos e enganos na comunicação pública de atentados contra a vida em comunidades reunidas, apresentamos o presente projeto de lei, em concordância com a acertada decisão do Jornal Estado de Minas:

"O Estado de Minas decidiu que não mais publicará, em suas edições **impressas** e na **internet**, imagens de autores de massacres ou de criminosos que planejam atentados. Tanto no âmbito nacional quanto internacional, a cobertura de fatos desta natureza deverá destacar os perfis das vítimas e dar voz aos seus familiares.

⁵ Fonte: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/03/14/destaque-na-midia-e-recompensa-para-atiradores-diz-pesquisadora-americana>. Pesquisado em 18 de março de 2019.

⁶ Idem.

Também deve enfocar os trabalhos de prevenção e investigação das forças de segurança para impedir a concretização dos crimes que atentam contra a humanidade.

Em casos específicos, apenas quando houver a avaliação de que é indispensável reproduzir fotos para não haver prejuízo à compreensão da notícia, os rostos serão borrados, de tal forma que a identificação visual se torne impossível. A decisão visa a desencorajar qualquer tentativa de culto à personalidade de responsáveis pelo planejamento e execução de crimes hediondos.⁷

Inscrevemos o tipo penal aqui proposto no Título IX do Código Penal – Dos Crimes Contra a Paz Pública, justamente por entendermos que a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida é ato que põe em risco a paz pública como um todo. Mantivemos, pelo mesmo motivo, a pena já estabelecida para os crimes de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, qual seja, detenção, de três a seis meses, ou multa. Estabelecemos como excludente de ilicitude a divulgação do fato sem a identificação do autor. Por fim, determinamos tratar-se o crime de tipo sujeito a ação penal pública incondicionada, dada a natureza difusa do bem jurídico tutelado, a paz pública.

Na oportunidade, estabelecemos obrigação de reparação de danos, nos termos do Código Civil, às empresas – jornais, empresas de publicidade e propaganda, sites, portais etc. – responsáveis pela identificação pública de autor de atentado contra a vida em massa.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

⁷ Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/03/19/interna_nacional,1039276/estado-de-minas-decide-banir-fotos-de-assassinos.shtml, pesquisado em 19 de março de 2019.

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Crimiosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime, mediante inclusão de inciso III ao seu art. 61.

Na Justificação o ilustre autor afirma reapresentar conteúdo similar ao do PL nº 9.688/2018, de autoria do ex-deputado Francisco Floriano, arquivado ao fim da legislatura, transcrevendo-lhe trecho da justificativa que alude à atualidade das comunicações pelas redes sociais, úteis no dia a dia e ao mesmo tempo instrumento para a disseminação de comportamentos violentos.

Apresentado em 12/03/2019, no dia 8 do mês seguinte o projeto foi distribuído à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária. Posteriormente foram deferidos requerimentos para que a proposição tramitasse pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

(CSPCCO) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Em 08/04/2019 foram apensados os PL nº 1534/2019 e 1742/2019.

O PL nº 1534/2019, do Deputado Charles Fernandes (PSD/BA), "altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de crime violento ou hediondo".

Inclui parágrafo único aos arts. 286 (incitação ao crime) e 287 (apologia de crime ou criminoso), para equiparar ao crime do caput a ofensa por meio informático, no primeiro caso e para duplicar a pena para o crime cometido pelo mesmo meio, no segundo.

Na Justificação, o ilustre autor lembra fatos da história recente que permitiram a inovação legiferante, lembrando que as facilidades digitais constituem ferramentas úteis ao cotidiano, mas podem ser igualmente, meio para o cometimento de infrações delituosas.

O PL nº 1742/2019, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, e dá outras providências".

Acrescenta os arts. 287-A e 288-B ao CP, além de responsabilizar civilmente as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida.

Na Justificação, o nobre autor relembra os casos de Columbine, Estado Islâmico, Realengo e Suzano, para invocar os 'quinze minutos de fama' que induzem pessoas desajustadas a cometerem delitos com múltiplas vítimas. Aponta que estudos indicam ser a divulgação midiática fonte de inspiração para cometimento de novos crimes.

Designada relatora em 29/04/2019, a Deputado Ângela Amin (PP-SC) devolveu a matéria sem manifestação, em 07/05/2019.

Tendo sido designado como Relator em 15/05/2019, ora nos desincumbimos da honrosa tarefa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de

matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda à sociedade, mediante a tipificação das formas em que novas condutas delitivas são perpetradas, em prejuízo dos cidadãos.

Com efeito, o Código Penal já tipifica a "**invasão de dispositivo informático**" (art. 154-A), mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, não albergando a divulgação de cenas de crime. Referido dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman, editada em seguida a comoção provocada por vazamento de dados íntimos da atriz cujo nome foi associado à lei.

Também está tipificado o crime de "**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**" (art. 218-C), na redação dada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Entretanto, esse tipo penal abrange apenas o crime de estupro e não outros que as proposições sob análise pretendem.

Nada mais justo e necessário, portanto, que a adoção de mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe. Com efeito, a tipificação da conduta, além de responsabilizar os que doravante assim agirem, terá o efeito pedagógico de, pela prevenção geral, desestimularem essa mesma conduta, pela certeza de que não mais ficará impune por atipicidade.

Entretanto, entendemos que o projeto pode ser aprimorado. Cremos que é razoável a adoção das redações dos projetos sob análise, com a devida adaptação terminológica e de técnica legislativa.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, houvemos por bem apresentar substitutivo global aglutinando o teor das proposições, procedendo à devida alteração da ementa.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1307/2019** e seus **APENSADOS, PL nº 1534/2019 e PL nº**

1742/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019
(Apensados: PL nº 1.534/2019 e PL nº 1.742/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art.61.....
.....

III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime por ele cometido. (NR)"

Art. 3º Ficam incluídos o parágrafo único ao art. 286 e o parágrafo único ao art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Art.286

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar

ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas. (NR)"

"Art. 287.
.....

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a apologia for realizada por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais. (NR)"

Art. 4º Ficam incluídos o art. 287-A e seu parágrafo único e o art. 287-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de ou justificativa a atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Exclusão de ilicitude

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor do atentado. (NR)"

"Art. 287-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (NR)"

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada na tarde de hoje, dia 18 de setembro de 2019, foi observada a necessidade de adequação do Substitutivo, a pedido de alguns Parlamentares integrantes da Comissão, para incluir também no art. 286 a excludente de ilicitude prevista no parágrafo único do art. 287-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando, para tanto, mais um parágrafo ao art. 286, com a sua consequente renumeração e transformação do anterior parágrafo único em parágrafo primeiro.

Feitas essas considerações, acolhi a sugestão de adequação, motivo pelo qual apresento esta Complementação de Voto, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1307/2019** e seus **APENSADOS, PL nº 1534/2019 e PL nº 1742/2019**, na forma do novo **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.534/2019 e PL nº 1.742/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art.61.....
.....

III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime por ele cometido. (NR)"

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos primeiro e segundo ao art. 286 e o parágrafo único ao art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Art.286

§ 1º - Incorre na mesma pena quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas.

Exclusão de ilicitude

§ 2º - Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica. (NR)"

"Art. 287.
.....

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a apologia for realizada por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo

redes sociais. (NR)"

Art. 4º Ficam incluídos o art. 287-A e seu parágrafo único e o art. 287-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de, ou justificativa a, atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Exclusão de ilicitude

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor do atentado. (NR)"

"Art. 287-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (NR)"

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307/2019, do PL 1534/2019, e do PL 1742/2019, apensados, na forma do substitutivo com complementação de voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Sanderson e Santini - Titulares; Célio Silveira, Coronel Tadeu, Edna Henrique, Hugo Leal, Paulo Freire Costa, Paulo Ramos, Professora Dayane Pimentel, Ted Conti e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.534, de 2019; e 1.742, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art.61.....
.....

III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime por ele cometido. (NR)"

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos primeiro e segundo ao art. 286 e o parágrafo único ao art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Art.286

§ 1º - Incorre na mesma pena quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas.

Exclusão de ilicitude

§ 2º - Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica. (NR)"

"Art. 287.
.....

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a apologia for realizada por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais. (NR)"

Art. 4º Ficam incluídos o art. 287-A e seu parágrafo único e o art. 287-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de, ou justificativa a, atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Exclusão de ilicitude

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor do atentado. (NR)"

"Art. 287-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (NR)"

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.735, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar o novo tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual; e para elevar as penas previstas para os tipos penais insertos no art. 286, do CP (incitação ao crime) e no art. 287, do CP (apologia de crime ou criminoso).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1742/2019.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar o novo tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual; e para elevar as penas previstas para os tipos penais insertos no art. 286, do CP (incitação ao crime) e no art. 287, do CP (apologia de crime ou criminoso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar o novo tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual, e, também, para elevar as penas previstas para os tipos penais insertos nos art. 286 do CP (incitação ao crime) e no art. 287 do CP (apologia de crime ou criminoso).

Art. 2º O art. 286, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incitação ao crime”

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:



* C D 2 0 5 8 6 8 7 8 4 4 0 *

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. ” (NR)

Art. 3º O art. 287, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. ” (NR)

Art. 4º O Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crime mediante publicações indevidas

Art. 287-A - Praticar as condutas previstas no artigo anterior e/ou induzir ou instigar a prática de crime mediante a oferta, troca, venda, disponibilização, transmissão, exposição, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio - inclusive mediante comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente ao crime autônomo eventualmente praticado.

Exclusão de ilicitude

§ 1º - Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da eventual vítima envolvida, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos de idade. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 0 5 8 6 8 7 8 4 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui o escopo de coibir a crescente e irresponsável “onda de condutas” tendentes a fazer apologia a crimes ou criminosos e, sobretudo, de impedir que criminosos realizem a indução ou a instigação à prática de crimes mediante publicações de fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais.

Para tanto, ora propõe-se a criação do novo tipo penal, *nomem iuris* “apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crime mediante publicações indevidas”, e a alteração do preceito secundário (as penas) dos tipos penais insertos no artigo 286 do CP (incitação ao crime), e no art. 287 do CP (apologia de crime ou criminoso), de modo que tais práticas perniciosas à vida em sociedade passem a ser punidas de modo mais rigoroso e, portanto, mais proporcional à gravidade de tais atos.

Nessa linha, vale ressaltar que é cediço que, a cada dia, deparamo-nos, nos mais diversos meios de comunicação, com atos de criminosos que glorificam o mundo do crime, desvirtuam os nossos jovens e, assim, contrariam acintosamente o anseio da sociedade de bem por uma segurança pública de qualidade ao induzirem a prática dos mais variados e deletérios tipos de atos delinquentes.

E é por isso, portanto, que ora apresento esta proposta de inovação legislativa acima citada e que objetiva alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, de modo a acrescentar um novo tipo penal que passe a punir adequadamente as abjetas condutas de quem pratica a apologia de crimes ou de criminosos e/ou induz ou instiga a prática de crimes mediante a publicação de fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais. Assim, caso este Projeto de Lei seja aprovado, o Código Penal Brasileiro passará a prever o seguinte crime:

“Apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante publicações indevidas”

J. Henrique

Art. 287-A - Praticar as condutas previstas no artigo anterior (fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime) e/ou induzir ou instigar a prática de crimes mediante a oferta, troca, venda, disponibilização, transmissão, exposição, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio - inclusive mediante comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, imagem, vídeo ou outro registro audiovisual:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente ao crime autônomo eventualmente praticado.”
“(Observação grifada não constante do texto legal proposto)

Assim, há de se concluir que, com esta nova postura estatal, criminosos que hoje se valem de uma verdadeira “brecha” no ordenamento jurídico para corromper os nossos jovens e impulsionar a criminalidade mediante divulgações diversas (valendo-se das mais



LexEdit
* C D 2 0 5 8 6 8 7 8 4 4 0 *

variadas formas de comunicação de massa) passarão a responder por seus atos irresponsáveis e indiscutivelmente danosos à sociedade.

Há de se consignar, entretanto, que esta alteração no Código Penal ora proposta não abarca, por óbvio, publicações de natureza jornalística, científica ou acadêmica, desde que se preservem os direitos de personalidade de eventuais vítimas de crimes, nos seguintes termos a serem inseridos no Código Penal Brasileiro:

“Exclusão de ilicitude

§ 1º - **Não há crime** quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em **publicação de natureza jornalística, científica ou acadêmica** com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da eventual vítima envolvida, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de dezoito anos de idade.” (Grifos e negritos nossos)

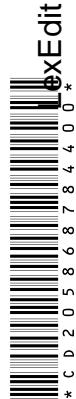
Na mesma linha, também se propõe a alteração das penas dos crimes previstos nos artigos 286 e 287, ambos do CP, quer seja a incitação ao crime e a apologia de crime ou criminoso, respectivamente. Assim, tais tipos penais passarão a ser sancionados com a pena de detenção, de seis meses a dois anos, isso se o fato não constituir um crime mais grave.

Dessa forma, a ineficaz pena que hoje é prevista para estes crimes (detenção, de três a seis meses, ou multa) será superada por uma sanção penal mais apropriada para a realidade atual e que será mais capaz de alcançar a repressão ao crime grave perpetrado e a prevenção a novos delitos, tudo além de reafirmar os valores protegidos pelo Estado e também indicar à sociedade que o apoio e a valorização de criminosos não mais será um ato tolerado tacitamente pela população brasileira.

Por fim, vale lembrar que é cediço e comprovado estatisticamente o crescimento da violência no Brasil nos anos pretéritos, fato que assola a sociedade e aflige as Instituições pâtrias, sendo que muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na impunidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal.

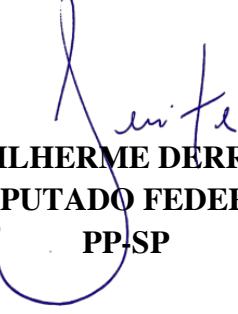
E é neste ponto que emerge, de modo ululante, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade. Portanto, a implementação das regras protetivas ora em pauta é, em verdade, além de uma forma de impulsionar a prevenção de crimes, um modo eficaz de aumentar o combate à violência com a instrumentalização dos agentes responsáveis pela segurança pública e pela persecução penal no Brasil.

E o incremento do combate à violência é, certamente, o principal resultado a ser alcançado com a inovação legislativa ora em pauta, motivo pelo qual, portanto, na busca da



realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2020, na 56^a legislatura.


GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



* C D 2 0 5 8 6 8 7 8 4 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Crimosa (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Constituição de milícia privada (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

Apensados: PL nº 1.534/2019, PL nº 1.742/2019 e PL nº 1.735/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.307, de 2019, apresentado pelo Deputado José Medeiros, altera o Código Penal para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena de crime.

A matéria foi distribuída à CSPCCO (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), à CCTCI (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), para análise do mérito, e à CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), nessa última para análise do mérito e dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição está sujeita ainda à apreciação do Plenário desta Casa e o regime de tramitação é ordinário.

Ao projeto principal estão apensos três outros. O PL nº 1.534/2019, do Deputado Charles Fernandes, altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de crime violento ou hediondo. O PL nº 1.742/2019, do Deputado Mário Heringer, por sua vez, altera o Código Penal, para tipificar a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo à comunidade. Por fim, o PL nº 1735/2020, do

Deputado Guilherme Derrite, altera o Código Penal para acrescentar o novo Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>



tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de registro audiovisual. Além disso, o PL nº 1735/2020 eleva as penas previstas para os tipos penais de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.

Na CSPCCO, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo. Destaca-se que nessa análise não foi avaliado o PL nº 1735/2020, pois a emissão do parecer ocorreu antes da apensação do referido projeto à proposição principal.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria em epígrafe de acordo com sua competência, descrita no o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos agora em análise tratam de assunto extremamente relevante para o mundo atual, a divulgação por meio da internet de fatos criminosos ou dos agentes cometedores de atos hediondos.

Os projetos são contemporâneos e refletem realidades relativamente recentes em nossa sociedade. Se no passado os meios de comunicação, como jornais, rádio e TV, eram praticamente os únicos agentes que conseguiam trazer maiores repercussões aos fatos sociais, atualmente este cenário se alterou. Hoje, com a popularização da internet, das redes sociais e dos meios de comunicação de maneira geral, um mesmo fato e seus registros podem alcançar, com grande velocidade, extensões antes inimagináveis.

Os fenômenos da viralização, das correntes e toda forma de disseminação de informações, muitas vezes deletérias, impõem novos desafios às autoridades e à sociedade como um todo. É necessário, portanto, que a legislação tenha também mecanismos adequados para as novas circunstâncias sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>



Os projetos têm esse condão, de alterar o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tratar de efeitos deletérios de comportamentos contemporâneos. Para isso, os projetos abordam a questão por diversas vertentes. O projeto principal, PL nº 1.307/2019, do Deputado José Medeiros, promove alteração no Código Penal de modo a colocar a divulgação como circunstância agravante. Os três projetos apensados, por outro lado, procuram tipificar novos crimes, a “identificação pública de autor de atentado contra a vida”, a “divulgação de cenas de crime violento ou hediondo” e “apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crime mediante publicações indevidas”.

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada nos termos de substitutivo, o qual agregava, com algumas adequações, todos os projetos, exceto o PL nº 1735/2020, que foi apensado posteriormente.

Para análise desta comissão, nos termos do inciso III do art. 32 do RICD, cabe verificar, especialmente, as questões relacionadas ao setor de comunicações. Desse ponto de vista, as propostas, salvo o art. 5º do substitutivo da CSPCCO, que será discutido mais adiante neste voto, não trazem impactos sobre os provedores de conteúdo, nem sobre os provedores de acesso. Caberia, entretanto, a reflexão sobre a retirada de conteúdo relacionado à divulgação de cenas criminosas. Isso porque mesmo que o divulgador de um crime seja punido, não há comando explícito para que o conteúdo seja retirado. No caso de uma eventual condenação ou agravamento de pena previstas nas propostas ora em análise, a decretação aos provedores de aplicação para retirada do conteúdo poderia também ser tomada. Entretanto, até que essa decisão fosse tomada e comunicada aos provedores, o material nocivo poderia gerar um grande estrago, dada a velocidade de disseminação de informações na internet.

No Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a regra geral para retirada de conteúdo é o mecanismo previsto no art. 19. Esse mecanismo prevê a retirada de conteúdo infringente por meio de ordem judicial. Há, entretanto, uma exceção, prevista no art. 21, que trata da retirada de conteúdo relacionado a cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, não há necessidade de ordem judicial e o



* C D 2 1 9 0 1 7 9 5 7 8 0 0 *

conteúdo deve ser retirado pelos provedores quando provocado pelos participantes do ato ou por seus representantes legais.

No caso da divulgação de crimes, toda a sociedade corre risco quando há a proliferação desse tipo de conteúdo. É necessário, portanto, que exista um mecanismo de retirada rápida, como o existente no art. 21, mencionado anteriormente. Contudo, a definição de parâmetros para julgamento sobre qual conteúdo deve ou não ser retirado é tema de difícil definição.

No caso da divulgação de cenas criminosas, há casos flagrantes, em que o conteúdo pode gerar danos irreparáveis. Nesses casos, os provedores de aplicação já atuam com base em seus termos de uso, os quais, na maioria, quiçá em todas as vezes, já preveem a retirada desse conteúdo. Entretanto, os termos de uso são documentos de caráter privado, estabelecidos, muitas vezes, unilateralmente pelos provedores de aplicação, sem que haja a garantia de um debate democrático.

As informações que circulam pelos provedores de aplicações de internet, em especial pelas redes sociais, têm uma grande repercussão, e deixar a definição de critérios para a retirada célere de conteúdo somente na mão desses agentes pode ser um risco. Por esse motivo, propomos que os critérios para identificação desse tipo de conteúdo sejam matéria de regulamentação, o que garantiria um equilíbrio entre a rápida atualização e a possibilidade de mecanismos democráticos de debate.

Com essa proposta, fica suplantado o art. 5º do substitutivo aprovado pela CSPCCO¹, o qual previa a reparação de danos pelas empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida. O mecanismo proposto pela CSPCCO induzia os provedores de aplicações a manterem vigilância sobre o que era postado por seus usuários. O mecanismo ora sugerido propõe a atuação desses agentes (provedores de aplicações) após notificação, o que, além de evitar uma vigilância que implique violação da

¹ Para referência, a redação do referido artigo é a seguinte:

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>



privacidade do usuário, dá confiança ao provedor de que a retirada de conteúdo se dará com segurança jurídica.

Assim, com as propostas já discorridas, somadas com essa última apresentada, acreditamos que a sociedade possa ter melhores mecanismos para sua proteção em relação aos comportamentos deletérios objeto das propostas. Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.307/2019, nº 1.534/2019, nº 1.742/2019, nº 1.735/2020, bem como do substitutivo aprovado na CSPCCO, na forma deste último, e da subemenda que agora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-19448



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

SUBEMENDA Nº 1

Altere-se o art. 5º do substitutivo ao projeto apresentado na CSPCCO para dar a ele a seguinte redação:

“Art. 5º Fica incluído o art. 21-A e seus parágrafos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

‘Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas se, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§1º Os critérios para identificação do conteúdo referido no caput serão definidos em regulamentação.

§2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.’ ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-19448



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 16/05/2022 14:03 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 1307/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307/2019, do PL 1534/2019, do PL 1742/2019, e do PL 1735/2020, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, David Soares, Leonardo Gadelha, Luiza Erundina, Márcio Jerry, Merlong Solano, Ney Leprevost, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Bira do Pindaré, Carla Dickson, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Hélio Leite, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luis Miranda, Paula Belmonte, Paulo Foletto, Rodrigo Coelho, Rrenato Queiroz, Rui Falcão e Sandro Alex.

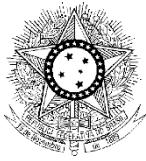
Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223128766500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.307, DE 2019

Apensados: PL nº 1.534, de 2019, PL nº 1.742, de 2019, e PL nº 1.735, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

SUBEMENDA Nº 1 DE 2022

Altere-se o art. 5º do substitutivo ao projeto apresentado na CSPCCO para dar a ele a seguinte redação: "Art. 5º Fica incluído o art. 21-A e seus parágrafos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação: 'Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas se, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. §1º Os critérios para identificação do conteúdo referido no caput serão definidos em regulamentação. §2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.'

"

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado MILTON COLEHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229160243800>

Apresentação: 16/05/2022 14:04 - CCTCI
SBE-A 1 CCTCI => PL 1307/2019

SBE-A n.1

